



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726363/2021-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.221 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente DIANA MARIA LOPES CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2018 (e-fls. 30/37), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave ou Por Acidente em Serviço ou Por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou Não Comprovação da Retenção do Imposto de Renda na Fonte Sobre Rendimentos Isentos, e Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva.

A Impugnação (e-fls. 12/14) foi julgada Improcedente pela 18ª Turma da DRJ07 em decisão com vedação de ementa (e-fls. 43/46).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 08/04/2022 (e-fls. 51), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 04/05/2022 (e-fls. 52/62) contendo, em apertada, síntese, as seguintes alegações:

- os supostos erros, faltas ou infrações descritos na Notificação de Lançamento foram suficientemente contestados por ocasião da Impugnação;
- os rendimentos são isentos por ser a contribuinte portadora de moléstia grave, conforme estabelece a legislação aplicável.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos para a concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em tela, o Colegiado a quo não acatou a isenção pleiteada por entender que os requisitos essenciais à sua fruição não haviam sido preenchidos, conforme consta do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-fls. 46):

Observa-se nos autos que o documento de fl. 05 que não configura laudo médico, não possui o número do registro médico no órgão profissional, ou seja, no CRM, e nem ao menos identifica literalmente qual seria a moléstia isentiva. Ademais, não foi juntado o laudo médico oficial. A legislação tributária que trata da isenção exige que a doença esteja discriminada de forma literal, cabendo, então, manter as Omissões de Rendimentos apuradas pela fiscalização, tendo em vista que a moléstia grave não foi apontada em conformidade com a norma legal.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada limita-se a reiterar a sua condição de portadora de moléstia grave prevista na legislação pertinente, trazendo aos autos os mesmos documentos já apreciados e não acatados pelo Colegiado a quo (e-fls. 63/65). Nenhum elemento de prova adicional foi apresentado com o intuito de suprir a exigência apontada pela primeira instância, não merecendo reparos a decisão de piso.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Redatora Designada

O Recurso Voluntário de fls. 55/62 é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, sendo portanto, conhecido.

A recorrente alega ser portadora de moléstia grave, comprovada por documentos de fls. 05/07, tendo recebido rendimentos provenientes de seu benefício previdenciário intitulado Rio Previdência Pensões, CNPJ 03.066.219/0001-81 na linha 11 – Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, da ficha: Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis de sua DIRPF Ex.2018, ano-calendário 2017.

O caso em tela se adequa ao previsto no art. 35 do atual Regulamento de Imposto de Renda - Decreto n.º 9.580/2018. Destaco:

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, *neoplasia maligna*, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput**, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle(Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, **caput**, e § 1º).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput** aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou
- c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...)”

O debate se restringe à comprovação da doença grave, nos termos da norma: se a moléstia grave foi atestada por laudo médico oficial.

Pedimos *venia* para divergir da Ilustre Conselheira Mônica, considerando que a recorrente anexou aos autos (fls. 05/07) comprovação baseada em comunicação do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Processo n.º E04/138.619.18), da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, subscrita por Dr. Carlos Eduardo Merenlender, (Superintendente GT/SPMSO ID - Funcional n.º 32.31843-0, endereçando informações à RIO Previdência.

Alem disso, destaca-se o conteúdo da comunicação citada, especificamente o que segue abaixo:

“(…) de acordo com a avaliação realizada pela Junta Médica em 12/11/2018, constituída pelos médicos: Dr. João S. Laranjeira Filho - CRM 52.45202-2; Dr. Patrícia Caneschi Moreira - CRM 52.60303-6 e Dr. Alcineu Daflon Ferro - CRM 52.24037-0, referendado pelo chefe de Núcleo Dr. Luiz Lacerda de Araújo Feio Neto_CRM 52.37301-2, faz jus ao benefício pleiteado da Isenção de Imposto de Renda., a senhora DIANA MARIA LOPES CAVALCANTE, CPF 531.007.787-15, ID FUNCIONAL 727994-9 dependente do ex-segurado JORGE FERNANDES CAVALCANTE, ID FUNCIONAL 2592940 por apresentar patologia elencada nas Leis Federais 7713/88 e 11.052/2004 a partir de 10/01/2012, data do Laudo Histopatológico.”

Dessa forma, verifica-se que o exame intitulado “patologia cirúrgica e citopatologia” foi analisado por órgão da Secretaria da Saúde, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cujo laudo foi emitido pela junta médica acima citada, composta de médicos do corpo daquele órgão estatal, como exige a legislação.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Redatora Designada